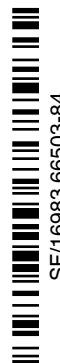




## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Romero Jucá, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dá outras providências*.



SF/16983.66503-84

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Romero Jucá, que tem o propósito de alterar a redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre a condição jurídica das pessoas ou agentes públicos contratados pelo ex-Território Federal do Amapá, e de Roraima, entre a data da transformação desses estados e de sua instalação em outubro de 1993.

A Proposta de Emenda à Constituição, que ora apreciamos, é composta de 8 artigos.

O seu art. 1º e parágrafos visam assegurar o exercício do direito de opção para integrar o quadro em extinção da administração federal, daquelas pessoas ou agentes públicos que comprovadamente mantiveram relação de trabalho ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios, ou do estado no qual foi transformado, entre a data da criação e da sua instalação em outubro de 1993, bem como das hipóteses de comprovação documental e de exercício funcional.

O art. 2º estabelece o prazo de 90 dias para o Poder Executivo Federal expedir os regulamentos pertinentes e o art. 3º estipula o prazo de 30 dias para que os destinatários da PEC possam manifestar o direito de opção, bem



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

como, dispõe sobre a proibição de pagamento de diferenças remuneratórias, ressarcimentos, ou indenizações anteriores à data do enquadramento.

O art. 4º estabelece o padrão remuneratório dos policiais e bombeiros militares do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais o adotado como parâmetro para a carreira policial militar do Distrito Federal.

Os arts. 5º ao 8º versam sobre categorias de servidores dos ex-Territórios Federais que foram contemplados pela EC nº 79, de 2014, cujas situações funcionais não foram suficientemente reguladas pela União.

Por fim, o art. 9º estabelece a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

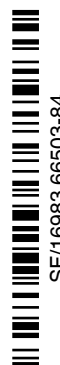
É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, que tem como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, e outras Senadoras e Senadores; atingiu o número de um terço dos membros da Casa, o que afasta, a incidência de inconstitucionalidade formal da matéria, no que se refere à iniciativa.

Tampouco se pode mencionar, na espécie, a existência de quaisquer das situações que, se vigentes, importariam o vício de inconstitucionalidade formal, por razões circunstanciais. Com efeito, não existe em nosso país intervenção federal, e tampouco estados de defesa ou de sítio. Além disso, a medida não consta de qualquer outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta mesma sessão legislativa.

No que respeita a constitucionalidade material, há que notar que nela, nada há que possa afrontar princípios e normas materialmente intocáveis, quais sejam, a forma federativa do estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.



SF/16983.66503-84



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Assim, inexistindo quaisquer óbices constitucionais, seja no plano formal ou material, a medida se encontra apta a ter o seu mérito apreciado por esta Comissão.

Ao justificar sua proposta, os autores apresentaram argumentos que compreendem aspectos de caráter formal, principiológico, social e de interesse público, em razão dos objetivos implícitos ao processo de criação dos ex-territórios federais, notadamente aqueles referentes à segurança nacional, integração, desenvolvimento regional e proteção de fronteiras.

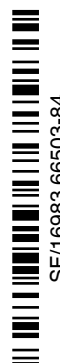
Em linha evolutiva, a transferência de servidores dos ex-Territórios para quadro em extinção da União tem sua origem com a Lei Complementar n.º 41 de 1981, o art. 14, do ADCT da Constituição de 1988, e a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, e alterações posteriores.

Tais comandos de natureza legal e constitucional foram editados com o propósito de instrumentalizar o processo de transferência dos servidores do quadro de pessoal dos extintos Territórios Federais para o quadro em extinção da União, na medida em que esses entes foram transformados em estados.

Conveniente considerar que o aparato normativo aplicado aos servidores dos extintos territórios ainda não se demonstrou suficiente para dispor de forma exaustiva sobre os direitos, as formas de vínculos e relações de trabalho praticadas à época de existência dos territórios federais, muito em razão das precárias condições reinantes naquelas unidades políticas.

O interesse público e social permeia todos os aspectos da proposta, visto o caráter de integração e segurança nacional, desenvolvimento regional e de proteção de fronteiras de que se revestiu o projeto de criação dos ex-Territórios Federais, bem como, pela dependência desses estados de transferência de recursos da União, ainda, nos dias atuais, desprovidos que são de indústria e comércio desenvolvidos.

Julgamos que a PEC é salutar para resolver questões que ainda remanescem sobre o reconhecimento dos vínculos dos trabalhadores dos ex-Territórios e dos Estados originados, bem assim, das prefeituras então existentes.



SF/16983.66503-84



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

No sentido de aprimorar a proposição apresentada, propugnamos a apresentação de emenda substitutiva, na qual fizemos ajustes redacionais e introduzimos dispositivos que visam assegurar que o reconhecimento do vínculo, o direito de opção e a transposição dos servidores dos ex-Territórios Federais seja definitivamente equacionada.

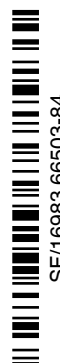
Apresentamos solução para categorias de servidores dos ex-Territórios, amparados pela Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, cujas situações funcionais não foram suficientemente reguladas pelo Governo Federal.

É o caso dos policiais e bombeiros militares oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios, para os quais não existe, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria profissional, com atribuições correlatas, com a qual se possa estabelecer um parâmetro remuneratório.

Para essa categoria, adotamos como paradigma, a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois compete a União, organizá-la, mantê-la e remunerá-la, conforme dispõe o art. 21, inciso XIV da Constituição Federal, motivo pelo qual, se propõe incluir dispositivo do art. 4º que possibilite estabelecer um padrão remuneratório para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios. Assim, adotamos como parâmetro a corporação militar do Distrito Federal.

Com referência ao dispositivo introduzido pelo art. 5º da presente proposta, o mesmo tem o objetivo de convalidar os atos de gestão praticados em relação a um grupo de servidores, que tiveram seus vínculos funcionais contestados, em razão da omissão da administração territorial, à época da transformação do estado, em outubro de 1988, que deixou de encaminhar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao da Fazenda a proposta de reconhecimento de vínculo, desses servidores para ser homologada.

Os referidos servidores foram contratados pelo governo do Ex-Território do Amapá, com posterior transposição para o quadro federal, na data da transformação do estado, em outubro de 1988, com todos os direitos e vantagens inerentes aos demais servidores da União, e nessa condição permanecem cedidos ao Estado do Amapá, até a presente data. Parte desses servidores encontram-se aposentados, outra parte faleceu e originou pensão aos seus dependentes legais.



SF/16983.66503-84



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Com referência aos servidores optantes pelo quadro federal integrantes da carreira fiscal dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como, os servidores federais dos ex-Territórios lotados nas Secretarias de Planejamento desses estados, se faz conveniente esclarecer que essas categorias funcionais foram contempladas pela EC nº 79, de 2014, entretanto suas situações funcionais não foram reguladas pelo Governo Federal, o que justifica a inserção dos dispositivos referentes aos arts 7º e 8º.

Propõe-se ainda, na presente proposta, conferir tratamento isonômico entre ativos, inativos e instituidores de pensão. Para tanto, aposentados e pensionistas, que comprovarem a existência de vínculo funcional com os ex-Territórios, na data da transformação em estados ou no período de sua instalação em outubro de 1993, terão os seus direitos assegurados.

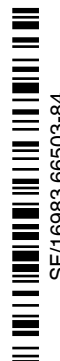
Por fim, a proposta se afigura viável, haja vista a natureza *ex nunc* da aplicação do direito estabelecido, bem como, resta vedado o pagamento retroativo a períodos anteriores à opção pelo quadro federal de quaisquer direitos a ressarcimentos ou indenizações em face das alterações propostas.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº                      - CCJ (SUBSTITUTIVA)** **(à PEC nº 3, de 2016)**

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, a seguinte redação:





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

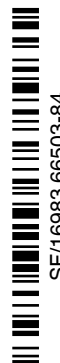
## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2016

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro, em extinção, da administração pública federal, da pessoa que haja mantido vínculo ou relação de trabalho, empregatícia, estatutária ou funcional, com o Estado ou o ex-Território do Amapá ou o de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, sem prejuízo das demais providências dadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta e indireta, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre as datas de sua transformação em Estado e a de outubro de 1993, tanto quanto a pessoa que, entre as datas de sua transformação em Estado e a de outubro de 1993, comprove ter mantido relação ou vínculo funcional de caráter efetivo ou não, inclusive quando nomeada em comissão para exercer função ou desenvolver atividade de caráter permanente, assim como relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados e das prefeituras neles localizadas ou com entidade da administração indireta federal que, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território federal, haja sido extinta, poderá integrar, mediante opção, independentemente de



SF/16983.66503-84



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

haver mantido o vínculo ou não, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no *caput*, para os servidores ou para os policiais, civis ou militares, assim como para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

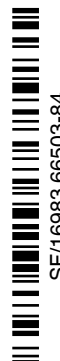
§ 3º As pessoas a que se referem o *caput* e os parágrafos deste artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores aos seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, além dos admitidos em lei:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo, por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador cuja atuação ou atividade laboral, inclusive mediante a interveniência de cooperativa, tenha ocorrido por ordem ou a serviço da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizada;

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante a emissão de ordem de pagamento, de recibo, de depósito em conta-corrente bancária, de nota de empenho ou de ordem bancária, em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º A pessoa aposentada poderá exercer o direito à opção de que trata este artigo, desde que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, em data ou período previsto no *caput*, com a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizada, admitindo-se, para que se comprove o vínculo ou a relação, meio previsto neste artigo ou em lei e aplicando-se, quanto às demais condições para que se efetive o direito de opção, tratamento previsto em lei ou análogo



SF/16983.66503-84



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

ao dispensado, no âmbito de Rondônia, por força de sua transformação em Estado.

§ 6º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo da cessão ao Estado ou a seu Município.” (NR)

**Art. 2º** Cabe à União, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

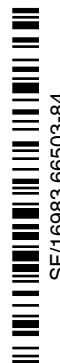
§ 1º Descumprido o prazo de que trata o caput, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento dos eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º.

**Art. 3º** O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Ficam convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéfica ou favorável ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será



SF/16983.66503-84



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** Os soldos, adicionais, benefícios indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.

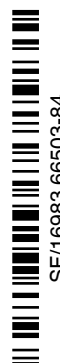
**Art. 5º** Fica reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servidores do ex-Território do Amapá a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores.

**Art. 6º** Os servidores dos ex-Territórios Federais, abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, lotados nas Secretarias de Planejamento, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, caso assim optarem, em cargos correlatos da Carreira de Planejamento e Orçamento da administração federal, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

**Art. 7º** Aos servidores do grupo tributação, arrecadação e fiscalização dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia que optarem pelo quadro em extinção da Administração Federal, aplica-se o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

**Art. 8º** O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

**Art. 9º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16983.66503-84

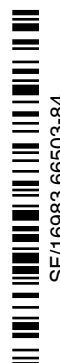


*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16983.66503-84